

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SEÇÃO DE PROTOCOLO

LECTAGAO

Usuário: VMCOSTA  
22/11/16 14:25  
Exercício: 2016  
Página: 1/1

4R Sistemas

RECURSO

**Protocolo: 49681/1/2016**

**Dt. Abertura: 22/11/2016 14:25**

**Atendente:** VMCOSTA

**Solicitante:** DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP, E EXP. LTDA

**Endereço:** AVENIDA JOSE SEVERINO, 3530

**Bairro:** VEREDA DOS BURITIS

**CGC/CPF:** 04.027.894/0003-26

**RG:**

**Telefone:** 13-3441-2728 Celular:15997541322

**E-mail:**

**Observação:**

RECURSO DO PREGÃO 201/2016 , PROCESSO 0292/2016, ITEM 97:- FENITOINA 100MG

329/2016

**Solicitante:** \_\_\_\_\_

DUPATRI HOSPITALAR COM. IMP, E EXP. LTDA



A  
**PREFEITURA DE ITAPETININGA**  
**Pregão: 201/2016**  
**Processo: 0292/2016**  
**Item 97.: Fenitoina 100mg**

A **DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. 04.027.894/0003-26, com sede na Av. José Severino, nº 3.530, Vereda dos Buritis, Catalão – GO, CEP.: 75.709-616, por seu representante abaixo assinado vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. S<sup>a</sup>, com fulcro no artigo 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, interpor

### RECURSO

contra a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro da Prefeitura de Itapetininga, pelos fatos a seguir aduzidos:

#### 2 - DOS FATOS

A recorrente participou do pregão 0292/2016 com o objetivo de fornecimento de vários medicamentos, entre eles o item 97 – o medicamento **Fenitoina 100mg**.

Ocorre que no referido pregão, a recorrente ofertou o medicamento em questão sendo com o laboratório Sanofi pelo valor de R\$ 0,28 de acordo com o preço CMED, conforme tabela anexa.

Porém, as quatro primeiras licitantes e inclusive a vencedora: **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA** participaram dos lances com o fabricante **TEUTO**, no qual os valores dos medicamentos ofertados pelas mesmas estão acima do preço de Fábrica, que é o limite de qualquer laboratório ou Distribuidor.

Ressaltamos que a Recorrente – Dupatri Hospitalar participou com o fabricante Sanofi, com os valores de acordo com a tabela, conforme exigido por lei.



O valor correto do Preço de Fábrica do medicamento Fenitoina 100mg de acordo com a tabela CMED do fabricante TEUTO é:

- Fenitoina 100mg Cx c/ 30 Cp – R\$ 5,56 – R\$ 0,1853 por comprimido.

Em que pese à alegação da Administração, esta não deve prosperar, posto que o produto ofertado pelas licitantes: **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; INOVADAMED COM. DE MED.LTDA; CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PROD e ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR** não possuem o valor correto e não estão de acordo com o preço de fábrica.

## 2 – DO DIREITO

### 2.2 – Da tempestividade:

A cláusula X do Edital informa que:

#### **X. DO RECURSO, DA ADJUDICAÇÃO, DA HOMOLOGAÇÃO E DO REGISTRO DE PREÇOS**

**10.1 - No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.**

**10.2 - A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.**



**10.3 - Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informando à autoridade competente.**

## **2.2 – Do Preço de Fábrica:**

De acordo com a Orientação Interpretativa nº 02 de 13 de novembro de 2006:

“... o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742/03, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogarias, aos representantes, às Distribuidoras de Medicamentos e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitados, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias.”

Conforme disposto no art. 6º, V, da Lei 10.742/03:



**“Compete a CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina esta Lei:  
V – estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”**

A Lei 10742/2003 em seu art. 8º, fixa sanções para aqueles que descumpram as regras nela expostas:

**“Art. 8º: O descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como, o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei 8.078/90.”**

De acordo com o art. 56 da Lei 8078/90:

**Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:**

- I - multa;**
- II - apreensão do produto;**
- III - inutilização do produto;**
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;**
- V - proibição de fabricação do produto;**





- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Urge ressaltar que ao aceitar o valor ofertado pela licitante CIRURGICA OLIMPIO EIRELI, a Prefeitura opta por gastar o dinheiro público de forma indevida, o que fere o art. 3º da Lei 8666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Neste sentido leciona Barreto Filho:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”.



Para Humberto Avila:

“eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória e os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos. Para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração. Escolher um meio adequado para promover um fim, mas que promove o fim de modo insignificante, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa. O dever de eficiência traduz-se, pois, na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim. Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro”

Régis Fernandes de Oliveira explica que **economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.**

O economista Paulo Sandroni, ao destacar a importância da análise de custo-benefício dos investimentos públicos, ensina que, segundo esse processo, deve-se escolher entre vários projetos (de investimento) aquele que apresente a maior diferença positiva entre os benefícios globais (econômicos e sociais) e os custos globais. Em seguida, destaca que as dificuldades apresentadas por esse processo de análise são a quantificação dos benefícios e dos custos sociais e a determinação de uma taxa de juros para os capitais empregados.

Ricardo L. Torres destaca que o controle da economicidade, relevante no direito constitucional moderno, em que o orçamento está



cada vez mais ligado ao programa econômico, inspira-se no princípio do custo-benefício. Em seguida, esclarece que este princípio implica na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço.

Para Justen Filho:

**“A administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”.**

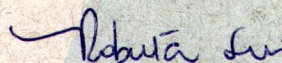
### **3 – DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o provimento do presente Recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, para que seja as empresas COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; INOVADAMED COM. DE MED.LTDA; CIRURGICA SANTA CRUZ COM. DE PROD e ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR desclassificadas, sendo por consequência o item adjudicado à Dupatri Hospitalar, ora recorrente, ou declarar o item como fracassado.

Caso isso não ocorra, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,  
P. deferimento

Catalão, 21 de novembro de 2016

  
**Roberta Silva**  
Diretora